CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR
MAT. 15139

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÂO E JUSTIÇA E REDAÇÂO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 410/2013

AUTOR: José Gonçalves Trindade

EMENTA: Dispõe sobre o atendimento dos clientes nas lojas, quiosques e balcões de atendimento das operadoras de telefonia, e dá outras providências.

I. Relatório

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 410/2013 de autoria do Vereador José Gonçalves Trindade, recebido/protocolado no dia 22/05/2013, que dispõe sobre o atendimento dos clientes nas lojas, quiosques e balcões de atendimento das operadoras de telefonia, e dá outras providências.

Chegando a está comissão em 13/06/2013, contudo redistribuído a este relator em 04/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR
MAT. 15132

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou existir em tramitação projetos que versam sobre a mesma matéria, são eles:

- 166/2010 - Vereador Pedrinho Pepê
- 206/2011 - Vereador Orlando Palhinha
- 187/2013 – Vereador José Gonçalves Trindade

As supracitadas proposições são anteriores ao PLE 410/2013, assim restaria prejudicada sua tramitação em paralelo. Contudo, o projeto 166/2010 encontra-se arquivado, posto que foi retirado pelo autor, o projeto 206/2011 encontra-se também arquivo e por fim o projeto 187/2013, de autoria do próprio Vereador José Gonçalves Trindade, que não versa sobre a mesma matéria, o qual por sua vez estabelece tempo de atendimento ao usuário, nos supermecados, hipermecados e congêneres, e da outras providências, assim, por estas razões não há óbice na tramimitação do PLE 410/2013.

Em um segundo momento, não há vício de competência legislativa no presente projeto, em que peso a presente propositura versa sobre direito do consumidor e tal tema está abarcado pelo art. 24, V e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil como sendo de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal, vejamos :

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *V - produção e consumo*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR 1582

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Tal determinação, hoje, é interpretada de forma mais ampla, estendendo a supracitada competência concorrente aos Municípios, posto que, trata-se de matéria de interesse local.

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

CONCLUSÃO

Com base no exposto e pela à relevância da matéria, o mesmo se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade. Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 410/2013, pelo seu caráter constitucional.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RECEBIDO
EM 22/04/2015